



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

186333/2021/MPF/AJCRIM-STF/VPGR/HJ

INQUÉRITO N. 4.828/DF

AUTOR (A/S): Sob sigilo
PROC.(A/S)(ES) Sob sigilo
RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer, ao final, o seguinte:

1. Este inquérito foi instaurado para apurar a organização e o eventual financiamento de atos antidemocráticos, explicitados em manifestações populares massivas diante de quartéis do Exército brasileiro, em várias capitais, no dia 19 de abril de 2020. Assim, fatos cujas datas que ainda não puderam ser concretamente apuradas, são anteriores a 19 de abril de 2020¹.
2. A linha investigatória por ser percorrida foi apresentada desde o início do inquérito pela Procuradoria-Geral da República na peça de folha 156 a 182, também do inquérito, alcançando manifestações de idêntico teor, verificadas até o dia 3 de maio subsequente.
3. Objetivou-se esclarecer o aumento rápido e progressivo, durante o período assinalado, de pretensões aparentes de execução de ações contra a ordem constitucional e de provocações voltadas ao descumprimento da missão das Forças Armadas, em favor da suspensão de direitos políticos, da cassação de mandatos, da vedação à sindicabilidade de atos de exceção e até mesmo de uma intervenção militar.

¹ Folha 2 à folha 3, verso, do inquérito.



4. Para o bom curso do inquérito, foram requeridas séries de providências, submetidas à cláusula constitucional da reserva de jurisdição, no intuito de corroborar ou refutar a existência de uma associação consciente entre indivíduos que expuseram a risco de lesão o regime representativo e democrático e o Estado de Direito no desenrolar desses eventos, independentemente da existência de um acordo ou concertação para esse fim.
5. Uma tal organização, na visão do Ministério Público Federal, constituiria uma fonte de perigo acentuado e apta a legitimar, excepcionalmente, a expansão do direito penal para um estado prévio à própria violação dos bens jurídicos tutelados pela lei de segurança nacional².
6. Medida deferidas por Vossa Excelência em 27 de maio de 2020 tiveram o cumprimento postergado pela autoridade policial, com pretensão inclusive de recolhimento das ordens emanadas.
7. De acordo com a Polícia Federal, o direcionamento de recursos do órgão deveria ser “inicialmente empregado na obtenção de dados de interesse e no preenchimento das diversas lacunas das hipóteses criminais” apresentadas em uma “proposição técnica” apresentada pela autoridade policial. Ainda segundo a corporação, a realização das “diversas medidas propostas em etapa tão inicial” da investigação traria “risco desnecessário” à estabilidade das instituições.
8. O teor do documento parece ter sido ignorado, dado que no dia 16 de junho daquele ano foi deflagrada a operação, denominada “Lume”, por meio da qual foram executados os mandados, expedidos já fazia exatos vinte dias.
9. Sem nem mesmo apreciar o resultado das buscas e apreensões e dos afastamentos de sigilos, a autoridade policial representou em 25 de junho de 2020, ou seja, nove dias após a execução das cautelares, por mais “diligências ostensivas”, que se encontram descritas nas peças que estão às folhas 15 a 26 e 27 a 36 do RE 2020.0062243, visando o esclarecimento de lacunas encontradas nas suas “hipóteses criminais.”
10. Em manifestação apresentada no dia 31 de agosto daquele ano, a Procuradoria-Geral da República fez ver que as diligências eram substituíveis por outras menos invasivas e ainda não tentadas; direcionavam-se a fatos não consentâneos aos investigados; não estavam conectadas ao conjunto probatório recolhido e não tratado; afastavam-se do foco da apuração sobre a existência de

² Ressalte-se que a ideia de antecipação da punibilidade encontra-se normalmente presente em tipos penais que criminalizam condutas dirigidas contra a organização do Estado, a despeito da aparente indeterminação do conteúdo do objeto da proteção coletiva, que, teoricamente, poderia potencializar um subjetivismo dificilmente compatível com o princípio do fato.



organização criminosa por trás de atos antidemocráticos, inovando em linha investigativa sobre a possibilidade de financiamento público de sítios cujos responsáveis figurariam como suspeitos. O Ministério Público opinou favoravelmente, não obstante, à expedição de novos mandados de buscas e apreensão quanto ao administrador do [REDACTED].

11. Solicitadas informações em 9 de novembro próximo passado quanto à persistência do interesse nessas diligências, a autoridade policial respondeu, no dia 24 seguinte, que a representação, que objetivava “verificar se houve ou não observância de cuidados por agentes públicos responsáveis dolosa ou culposamente em criar critérios objetivos [...] que evitassem que recursos do governo federal fossem direcionados à monetização de canais que produzissem ou difundissem conteúdos que, de uma forma ou de outra, incidissem em tipos penais previstos na legislação”, encontrava-se prejudicada, considerado o decurso de tempo da sua apresentação³.

12. O “resultado das análises dos conteúdos nas diversas diligências de buscas e apreensão”, solicitado à folha 824 por Vossa Excelência, foi enviado pela Polícia Federal às vésperas do recesso judiciário através do relatório contido no RE 2020.012479, que foi apensado ao inquérito em razão do despacho de folha 853.

13. No documento, de mais de cento e cinquenta páginas, a autoridade policial, após apresentar um resumo das ações de polícia judiciária realizadas, diz ter identificado:

(i) “um grupo de pessoas que se influenciam mutuamente, tanto pessoalmente [...], como por meio de redes sociais digitais [...] com o objetivo de auferir apoio políticos-partidárias por meio da difusão de ideologia dita conservadora, polarizada à direita do espectro político”; e

(ii) “outro grupamento, no seio do governo federal acolhendo pessoas ideologicamente motivadas e focadas no interesse de fornecer suporte político-partidário ao atual presidente da República” e finalmente

(iii) “uma rede de produtores/difusores de conteúdo inautêntico”, o que permitiu, segundo ela, enunciar “hipóteses criminais convergentes com o escopo desta investigação.”

14. Em relação à primeira delas, diz que “não houve avanço significativo na obtenção de dados que pudessem proporcionar o esclarecimento dos fatos, uma vez que não foi possível obter informações aptas a verificar se a SECOM adotou medidas que impedissem o direcionamento de recursos federais aos canais, ou se não teria

³ Folhas 64 a 67 do RE 2020.0062243.



impedido a utilização de *backlists* em sítios governamentais, argumentando a autoridade de domínio e permitindo a promoção de alguns dos canais.”

15. Afirma que “não houve aprofundamento no entendimento de quais seriam os mecanismos de filtragem eventualmente disponíveis e/ou empregados pela SECOM, bem como quem seriam os servidores do governo federal diretamente responsáveis pelas ações/omissões que de alguma forma beneficiariam os canais indicados.” Atribui essa dificuldade a uma suposta demora na “deliberação a respeito das medidas pleiteadas na data de 25 de junho de 2020”, o que teria feito com que a Polícia Federal suspendesse a execução de outros atos de investigação em favor daquele.

16. E por considerar que os fatos ainda permanecem sem esclarecimento, propõe, a instauração de um inquérito específico para aprofundar as situações noticiadas.

17. Quanto à segunda “hipótese criminal”, diz que a apuração ainda não foi concluída em razão de pendências, mas pondera que não haveria “impedimento para o compartilhamento dos dados e subsequente avaliação da repercussão [dos] fatos em outras esferas.”

18. Menciona seis eventos “ainda sem elucidação, os quais ainda não foram claramente delineados e necessitam de aprofundamento.” Propõe que isso seja feito através da abertura de outros inquéritos, “em respeito aos direitos e garantias constitucionais assegurados às pessoas em torno dos fatos em apuração e em atenção ao posicionamento da Egrégia Corte quanto à necessidade de a investigação observar o princípio da duração razoável do processo.”

19. Dá a entender que o “momento de forte polarização ideológica” teria imposto “dificuldades” ao uso de “ferramentas aptas a promover o aprofundamento da compreensão dos fatos.” Não explica, entretanto, como se deu essa interferência, que tipo de obstáculos foram observados, nem os mecanismos de elucidação em tese afetados pela observação do fenômeno.

20. Consigna, no final do relatório, que o trabalho desenvolvido, embora inconcludente, “se voltou à compreensão dos fatos e à apresentação objetiva das situações apuradas”, sem visar “ao atendimento das expectativas naturalmente geradas pela inserção de considerável quantidade de pessoas politicamente expostas na investigação em momento embrionário.”

21. No presente pronunciamento, que se destina a cumprir a determinação exarada por Vossa Excelência, a Procuradoria-Geral da República demonstrará como a explicitação das linhas investigativas pela autoridade policial neste inquérito



desviou a apuração dos seus eixos originais. Também exporá como a ausência de análise ou de cumprimento de uma série de diligências impacta a resolução dos fatos investigados. A presente peça, para isso, é dividida em nove capítulos e foi estruturada com base na ordem dos requerimentos formalizados na peça de folha 156 a 182 do inquérito.

22. O **capítulo I** ocupa-se com a identificação dos locatários de caminhões e trios elétricos presentes nos atos de abril e maio de 2020; o **capítulo II** aborda a questão relativa à identificação do beneficiário do financiamento coletivo promovido pela pessoa jurídica [REDACTED]; o **capítulo III** refere-se à requisição dos dados cadastrais dos administradores dos [REDACTED], no YouTube; o **capítulo IV** discute problemas relacionados com pedidos de preservação de registros de conexão e de acesso a aplicações; os **capítulos V e VI** são dedicados à acessibilidade, à uniformidade e à confiabilidade dos produtos analíticos da Polícia Federal; o **capítulo VII** questiona a inexistência de exame nos resultados das quebras dos sigilos bancários e financeiros; o **capítulo VIII** revela como a utilização da autonomia técnico-investigativa conferida à autoridade policial neste inquérito serviu para redefinir o seu propósito; por fim, o **capítulo IX** encerra com conclusão e encaminhamentos a serem dados às sugestões feitas pela Polícia Federal.

-I-

23. A identificação dos locatários de caminhões e trios elétricos presentes nas manifestações ocorridas em frente ao Quartel-General do Exército e à Praça dos Três Poderes consta do relatório encartado à folha 565 à 579 do volume 3 do RE 2020.012479.

24. Dele, extrai-se que [REDACTED] contrataram para a manifestação de 3 de maio, por R\$ 7 mil, os caminhões de placas KEV-9036 e HNH-4762, ambos registrados em Brasília. Nenhuma dessas pessoas foi ouvida pela autoridade policial.

25. Noticia-se que o contato com [REDACTED], que esteve diretamente envolvida nos lançamentos de fogos de artifício contra o edifício-sede do Supremo Tribunal Federal nos dias 23 de maio⁴ e 13 de junho do ano passado⁵, teria sido feito

⁴ [REDACTED] Facebook. 23 mai. 2020. Disponível em: [REDACTED] Acesso em 23 abr. 2020.

⁵ [REDACTED] Facebook. 13 jun. 2020. Disponível em: [REDACTED] Acesso em 23 abr. 2020.



via aplicativo de mensagens e que “parte do pagamento foi em dinheiro e outra parte em transferência bancária.”

26. Os vestígios desses dados, contudo, não foram recolhidos, a despeito de serem elementos de potencial interesse para a produção da prova dos fatos delituosos e da autoria.

27. Consta, ainda, que os proprietários dos veículos não “possuem qualquer documento que ateste a contratação ou a realização do serviço de sonorização do evento”, mas a Polícia Federal não explicou se isso significa dizer que as conversas foram apagadas, nem elucidou o porquê de não ter sido possível recuperá-las.

28. Também não se sabe o que impediu os investigadores de obter, voluntariamente ou não, o comprovante eletrônico da remessa do dinheiro, nem há qualquer menção ao banco e ao número da conta bancária para a qual o valor teria sido transferido. Não foi levantada, igualmente, a data em que o montante nela teria ingressado.

29.

responsáveis pelos alugueis dos carros de som, foram apenas entrevistados, ou seja, as declarações que deram aos agentes policiais não foram reduzidas a termo. Logo, deixaram de prestar o compromisso de dizer a verdade.

30. A alegação de Wellington José Jorge de que “não soube dizer o nome da pessoa que o contactou”⁶ em momento algum foi corroborada por outros elementos de convicção. Inexistem registros, por exemplo, de esforços no sentido de averiguar se foram preservadas, em meios eletrônicos, eventuais conversas que pudessem levar ao e-mail ou ao número de telefone do “homem idoso” que o contratou.

31. [REDACTED] foi apontado por [REDACTED] como o contratante do carro de som de [REDACTED] para a manifestação ocorrida em frente ao Quartel-General do Exército, e do veículo de [REDACTED] para o ato de 3 de maio.

32. A delegada de polícia federal a quem a condução do caso foi confiada também não o ouviu. Optou por juntar apenas a cópia de um termo de declaração⁷, de teor praticamente opinativo, no qual a Polícia Civil do Distrito Federal não formulou nem mesmo questões acerca de sua participação ou das circunstâncias envolvendo o arremesso de morteiros contra o Palácio do Supremo Tribunal Federal

⁶ Folha 569 do inquérito.

⁷ Folhas 10 e 11 do RE 2020.0070038.

no dia 13 de junho de 2020, motivo que o levou à Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Cibernéticos.

33. Embora hoje se saiba que os eventos contaram com a participação dos mesmos investigados, à época pareciam dissociados e, portanto, deveria ser de conhecimento da autoridade policial que não encontraria ali respostas para as perguntas que importavam para a investigação.

34. As provas das interações entre [REDACTED] e [REDACTED], presentes no Laudo n. 52.729/2020, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal⁸, não foram, outrossim, apresentadas pela Polícia Federal, muito embora o compartilhamento tenha sido concedido ao órgão⁹.

35. De igual modo, a Polícia Federal não se desincumbiu de elaborar um exame próprio de extração de dados armazenados no aparelho de telefonia celular apreendido com [REDACTED].

36. Trata-se de providência importante, que permitiria saber se existem na memória do telefone celular encaminhado a exame registros de números específicos entre as ligações recebidas e efetuadas, nomes específicos na agenda, mensagens de texto que façam referência a determinados números ou a nomes, bem como extrair a totalidade dos arquivos de imagens, áudio e vídeos criados pelo usuário do aparelho apreendido.

37. O relatório de exploração juntado à folha 47 à folha 55 do RE 2020.0070038 não pode ser caracterizado como exame pericial.

38. Com base na transcrição de três breves trocas de mensagens nas quais [REDACTED] [REDACTED] nem mesmo figura como interlocutor, ocorridas nos dias 16 de abril, 21 de maio e 5 de junho – fora, portanto, do período de interesse desta investigação –, o agente de Polícia Federal que elaborou o texto alcança conclusões sem o necessário suporte fático.

⁸ Como por exemplo a transcrição do conteúdo do arquivo de áudio com nome PTT-20200609-WA002 Lopus, enviado em 9 de junho de 2020 pelo WhatsApp utilizado por [REDACTED] para o telefone de [REDACTED] "Outra coisa: não sei quem é esse playbosta desse carro chique. Esse careca. Tá achando que esse careca vai me encostar a mão? Você tá achando que eu só tenho bastão retrátil? Você tá achando que eu tô colocando minha vida aqui nessa praça pra qualquer um chegar e me encostar a mão ou fazer alguma coisa contra mim? Quem vocês pensam que são? Quem esse careca de frente de batalha o cu dele é? Esse filho da puta que não apareça aqui. Tá achando que vai bancar o valente aqui no meu quintal? Forasteiros? Tá achando que alguém vai me encostar a mão? Ainda deu sorte de eu estar só com o bastão lá naquele momento. Eu tá preparado. Eu tô preparado agora todo dia pra esse careca, vagabundo, valentão, esse playbosta seu ai."

⁹ Folhas 5 e 6 do RE 2020.0070038.

39. Diz, por exemplo, que o aparelho apreendido com [REDACTED] era “utilizado” por [REDACTED], “namorada” de [REDACTED], “conforme se verificou em diligências complementares [sic]” que em momento algum é explicitada.

40. Afirma, sem qualquer comprovação, que ela “auxiliou vários ativistas, emprestando [sic] o seu veículo e fornecendo acomodações” e que tanto o “líder da [REDACTED]¹⁰, e o líder do movimento [REDACTED], residiram em sua casa.

41. Consigna não ter localizado elementos indicativos de que [REDACTED] “ocupasse um papel relevante” nas organizações citadas acima, como se o foco da análise que lhe cabia fazer dissesse respeito a essa pessoa, ignorando o fato de [REDACTED] a subtrair-se, em 14 de junho de 2020, à ação da Polícia Civil do Distrito Federal.¹¹

42. Alega não ter localizado “elementos contundentes que apontem o responsável por acender o pavio dos fogos disparados em direção ao Supremo Tribunal Federal”, demonstrando, nesse ponto, que sequer tinha conhecimento do objeto da investigação em curso, na medida em que este episódio está sendo apurado no primeiro grau, em outro feito.

43. Aduz não ter encontrado eventual ligação da [REDACTED] com “políticos, grupos políticos ou empresários”, mas ao mesmo tempo interpreta mensagem em que [REDACTED] diz ter conseguido carona “para ir a uma reunião com empresários e investidores”, como possível tentativa de “conseguir meios para financiamento das atividades do movimento.”

44. Esses mesmos problemas estão presentes no relatório de exploração encartado a partir da folha 72 do RE 2020.0070038.

45. Repetem-se dados que já foram amplamente divulgados, como a de que o investigado trabalhou [REDACTED] e há confusão entre o trabalho de investigação com o que deveria ter sido desenvolvido por peritos.

¹⁰ Trata-se de [REDACTED], fornecedor da campanha de [REDACTED] em 2018, segundo levantamento feito pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República.

¹¹ FERREIRA, Afonso e outra. [REDACTED]

[REDACTED]. Acesso em 24 abr. 2020. A Procuradoria-Geral da República tomou conhecimento de que os fatos narrados na reportagem deram origem [REDACTED].



46. É o que ocorre, por exemplo, quando se conclui, à folha 92, não terem sido localizadas “informações mais consistentes, no material analisado, sobre quem seriam os patrocinadores dos movimentos mencionados pelo investigado”, sem terem sido apresentados quesitos que direcionassem a forma de examinar o material questionado.

47. Por outro lado, não foram aprofundadas hipóteses como a de que [REDACTED] [REDACTED] “ajudou na instalação do acampamento do [REDACTED]”, a de que esse movimento, que teria como líder [REDACTED]¹², [REDACTED] [REDACTED] “tem fonte de financiamento abundante e caráter político” ou a de que o [REDACTED] [REDACTED], “tem dinheiro”.

48. Não foram desenvolvidas, igualmente, as relações entre [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] com a estruturação das manifestações que deram ensejo à abertura deste inquérito, nem se procurou traçar um elo entre eles e outros investigados.

49. Testemunhas que poderiam contribuir para a compreensão dos eventos sequer foram entrevistadas. É o caso, por exemplo, de [REDACTED] [REDACTED], que foi contratado por [REDACTED] para confeccionar faixas com os dizeres “Vagabundos do STF na cadeia”, “Intervenção militar com Bolsonaro no poder”, “Supremo é o povo”, todos utilizadas na manifestação do dia 13 de junho de 2020¹³ bem como o [REDACTED] [REDACTED], apontada como a “tesoureira” do agitador.¹⁴

50. Já as que foram formalmente ouvidas, como é o caso do [REDACTED] [REDACTED], não foram questionadas sobre fatos que aparentavam ter ciência. No caso do [REDACTED] [REDACTED], não se buscou esclarecer quais “pessoas ligadas ao [REDACTED] [REDACTED]” estariam “metidas” com o “fogueteiro no STF.”¹⁵

51. Em suma, a Polícia Federal não cruzou vestígios importantes que podiam confirmar ou descartar as teses ou linhas investigativas referentes à condução da investigação.

¹² Folha 105 do RE 2020.0070038.

¹³ Folha 580 a 602 do volume 3 do RE 2020.012479.

¹⁴ Folhas 88 e 92 do RE 2020.0070038.

¹⁵ Folha 847 do volume 4 do RE 2020.012479.



-II-

52. A Polícia Federal também não obteve o nome do usuário que se beneficiou do financiamento coletivo de ID [REDACTED], conforme fora requerido à folha 171 do inquérito.

53. Isso ocorreu porque apenas os dados cadastrais do usuário que criou o referido *crowdfunding* foram requisitados ao diretor executivo da [REDACTED]¹⁶

54. Nem mesmo assim a autoridade policial se desincumbiu do ônus de identificar a quem pertencem o endereço de correio eletrônico, os números do telefone e do cadastro de pessoas físicas, e a data de nascimento informados¹⁷.

55. Dito com outras palavras, não foram pedidos, logo não foram fornecidos, nem o nome da pessoa física ou jurídica que recebeu os aportes, nem a conta bancária que o donatário usou para sacar os recursos angariados com a campanha [REDACTED]

56. Não se questionou, também, se houve autorização, conviência ou omissão da [REDACTED] para que essa coleta arrecadasse um valor superior ao triplo do limite mensal indicado nos termos e condições de uso da plataforma¹⁸.

57. A reunião desses elementos importaria não apenas para rastrear a movimentação do dinheiro, mas principalmente responsabilizar quem deveria realizar avaliação interna com o objetivo de identificar e mensurar o risco de utilização de seus produtos e serviços na prática da lavagem de dinheiro.

-III-

58. A requisição dos dados cadastrais dos administradores dos canais “Universo” e “Foco do Brasil”, no YouTube, bem como dos responsáveis pelos perfis @focodobrasil e @folhadobrasil, no Instagram, tornou-se prejudicada com a petição de folha 227.

¹⁶ Folha 54 do RE 2020.0070028.

¹⁷ Pesquisas efetuadas nas bases da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República indicaram pertencer a [REDACTED]

¹⁸ Em que pese o item 5(3) dos termos e condições de uso da plataforma [REDACTED] dispor no site <<https://www.vakinha.com.br/termos>> que “os participantes estão sujeitos a um limite de aporte mensal em suas contas de R\$ 20.000,00, seja em uma única transação ou em um conjunto de transações sucessivas, independentemente do número de vaquinhas objeto de tais contribuições”, uma captura de tela do financiamento coletivo de ID 1015312, arquivada em [REDACTED] revela que no dia 26 de maio de 2020, [REDACTED] já havia arrecadado mais de R\$ 77.320,00 em doações.



59. Por meio dela, houve aditamento aos termos da petição n. 161.128/2020, por meio do qual a própria Procuradoria-Geral da República comunicou ao Supremo Tribunal Federal ter transmitido diretamente à autoridade policial aquele conjunto de informações. Essa providência foi homologada pela decisão de folhas 229 e 230.

-IV-

60. O pedido de preservação dos registros de conexão e de acesso a aplicações referentes às postagens compiladas no ofício de folha 22 a 25 do RE 2020.0070028 foi formalizado em 9 de junho de 2020 pela Polícia Federal. Uma cópia da requisição se encontra à folha 37 do expediente.

61. As informações tinham como objetivo de responder, especificamente, às seguintes perguntas: “qual o computador que fez isso?” e “o que este computador fez?” Cruzando-se ambos os dados a autoridade policial teria como saber “quem fez o que.”

62. O Twitter acusou o recebimento da requisição à folha 52 do feito¹⁹, mas não há notícia de que tenha apresentado os endereços I.P. dos usuários, a data e hora de início e término das respectivas conexões à internet, bem como as informações relativas à data e hora de uso do aplicativo, a partir dos respectivos endereços I.P.

63. Independentemente disso, é provável que parte desses dados sequer exista mais, pois de acordo com que dispõe o art. 13, §2º, inciso II, do Decreto n. 8.771/2016, os provedores devem reter a menor quantidade possível de registros, os quais devem ser excluídos assim que encerrado o prazo determinado por obrigação legal.

64. É o caso, por exemplo, dos registros de acesso à aplicação de internet acima referida, cujo período de armazenamento expirou no dia 9 de dezembro do ano passado sem que a autoridade policial, com quem os autos se encontravam fisicamente, tenha requerido, conforme autoriza o §2º do art. 15 da Lei n. 12.965/2014, a extensão do prazo inicial de 6 meses, previsto no *caput* do dispositivo²⁰.

¹⁹ Caso #0160494956.

²⁰ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.



65. Para piorar ainda mais essa situação, alguns investigados começaram a fazer uma “limpeza” no conteúdo dos canais que mantêm nas redes sociais, de acordo com [REDACTED], um estúdio de *data analytics* de [REDACTED]²¹.

66. Os números mostram que em julho de 2020, logo após o cumprimento dos mandados expedidos na operação Lume, os administradores [REDACTED] apagaram 272 vídeos, enquanto os dos canais [REDACTED] desapareceram com 66 e 11 mídias, respectivamente.

67. Menos de um ano depois, em fevereiro de 2021, [REDACTED], do canal [REDACTED], já havia apagado 1.398 vídeos, a maior parte deles relacionados a ataques contra Supremo Tribunal Federal.

-V-

68. Os relatórios de monetização das páginas do Facebook e dos perfis no Instagram apontados às folhas 172 e 173 do inquérito não foram requisitados pela Polícia Federal. O motivo deixou de ser consignado.

69. Os advindos do Google foram juntados sem que as movimentações de entrada e saída de dinheiro tenham sido objeto de qualquer tratamento ou sistematização. Um dos relatórios, o do canal [REDACTED], produzido [REDACTED], veio incompleto e nem por isso a autoridade policial adotou nenhuma providência no sentido de solicitar a vinda das informações faltantes.

70. O aparente desinteresse da Polícia Federal pode estar relacionado a uma leitura equivocada da documentação. Como em cada um dos extratos o saldo final (“*ending balance*”) na conta do Google AdSense encontra-se em destaque, é possível que o órgão tenha considerado esses valores, muitos dos quais são relativamente baixos, e não a somatória das transferências eletrônicas (“*wire transfer*”), como acréscimos patrimoniais experimentados pelos investigados a título de monetização durante o período de tempo estipulado na representação da Procuradoria-Geral da República.

71. Disso se cogita porque os números apresentados pelo Google sugerem que a monetização de conteúdo antidemocrático na sua plataforma de *streaming*, o YouTube, gerou um lucro expressivo para os respectivos “criadores”, e certamente muito mais para o provedor de internet que os remuneraram com centenas de milhares de dólares, a despeito da existência de indícios concretos de que a

²¹ [REDACTED]

[REDACTED]

plataforma tinha conhecimento de que esses produtores estavam em desconformidade com as políticas e diretrizes do seu programa de parcerias.

72. A tabela a seguir, elaborada no vazio deixado pela ausência de totalização dos dados pela Polícia Federal, demonstra que um dos investigados monetizou aproximadamente meio milhão de dólares em pouco menos de dois anos com o canal no YouTube, dois outros receberam trezentos mil dólares nesse mesmo período, enquanto os demais auferiram quantias importantes em alguns poucos meses, em especial naqueles em que se verificaram as contestadas manifestações do ano passado:

ID DO PERFIL	CANAL	PERÍODO	MONETIZAÇÃO	BENEFICIÁRIO	FORMA DE RECEBIMENTO	LOCALIZAÇÃO
[REDACTED]	[REDACTED]	06/18-05/20	US \$4,482.94	[REDACTED]	conta bancária	folhas 57 a 61 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	06/18-05/20	US \$2,126.27	[REDACTED]	conta bancária	folhas 62 a 66 e 88 a 92 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	06/18-05/20	US \$486,321.42	[REDACTED]	conta bancária	folhas 67 a 73 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	04/20-05/20	US \$3,435.78	[REDACTED]	conta bancária e cartões de crédito	folhas 75 a 77 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	10/19-05/20	US \$4,039.16	[REDACTED]	conta bancária e cartão de crédito	folhas 78 a 81 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	01/19-05/20	US \$25,650.87	[REDACTED]	contas bancárias e cartão de crédito	folhas 83 a 87 do RE 2020.0070028
[REDACTED]	[REDACTED]	10/18-05/20	US \$352.69	[REDACTED]	conta bancária	folhas 93 a 96 do RE



						2020.0070028
		03/19-05/20	US \$307,042.14		conta bancária	folhas 97 a 101 do RE 2020.0070028
		06/18-05/20	US \$87,012.29		contas bancárias	folhas 102 a 107 do RE 2020.0070028
		06/18-12/19	US \$2,540.92		contas bancárias	folhas 108 a 113 do RE 2020.0070028
		12/18-05/20	US \$219,477.44		contas bancárias	folhas 114 a 118 do RE 2020.0070028
		06/18-05/20	US \$32,120.43		conta bancária	folhas 119 a 123 do RE 2020.0070028

73. A despeito de todos os pagamentos acima, a cumplicidade e a responsabilidade omissiva imprópria dos dirigentes dos provedores de aplicações de internet, que não gozam de imunidade diante da persecução penal, deixaram de ser investigadas pela autoridade policial.

74. Note-se que, ainda que sem dolo, o financiamento de manifestações que, nos termos das respectivas políticas de monetização e diretrizes de conteúdo, podem constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos no art. 22, incisos I e IV, e §2º, alínea “a”, combinado com o art. 18, ambos da Lei n. 7.170/1983, implicou, em tese, contribuição não manifestamente punível para fatos ilícitos alheios que não poderia ser obtida com facilidade em outro lugar pelos autores principais, e logo deveria ser proibida, por fragilizar a situação dos bens jurídicos protegidos pelos referidos tipos penais.

75. Por outro lado, ao não implementar seus próprios procedimentos e controles internos de prevenção²² de discursos que encorajam terceiros a interferir

²²Nesse sentido: SILVERMAN, Jacob. *I Was a Facebook Content Moderator. I Quit in Disgust*. New Republic. 12 mai. 2021. Disponível em <<https://newrepublic.com/article/162379/facebook-content-moderation-josh-sklar-speech-censorship>>. Acesso em 13 mai. 2021; FISHER, Max; TAUB, Amanda. *How YouTube Radicalized Brazil*. The New



em processos democráticos, há omissão de conduta determinada e exigida de evitação do resultado atribuível ao provedor de aplicações de internet, na medida em que deixa de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de conteúdo infringente de suas políticas de uso²³.

76. No campo das diligências, a autoridade policial nem valorou, no primeiro caso, o risco criado como juridicamente desaprovado ou permitido, nem determinou, no segundo, o conteúdo exato da posição de garantidor e dos deveres a ela correlatos, especificando quem, dentre os diferentes envolvidos na estrutura corporativa das plataformas de divulgação de conteúdo digital, tinha obrigações penalmente relevantes, e de que teor.

77. O que fez foi ensaiar uma linha investigatória que avançava para muito mais além do que se acabou de expor²⁴, aventando, sem antes estabelecer um nexos de causalidade, o envolvimento do governo federal na movimentação de recursos para a propaganda de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política e de outros crimes previstos na lei de segurança nacional.

78. Outra não foi a razão pela qual a Procuradoria-Geral da República alertou Vossa Excelência, a certa altura²⁵, quanto à inexistência, nos autos, de informações no sentido de que órgãos ou entidades do Poder Executivo teriam direcionado verba publicitária oficial a criadores de conteúdo antidemocrático através da segmentação por público-alvo (afinidade, intenção personalizada, públicos-alvo semelhantes etc.) e por conteúdo (tópicos, canal, palavras-chave de conteúdo etc.), o que é feito pelos prestadores de serviços de mídia digital através da inserção de critérios denominados “chaves-valor.”

79. Essa intervenção pontual evitou a execução açodada de buscas e apreensões na [REDACTED], especialmente quando se sabe que os fins desejados pela Polícia Federal poderiam ser alcançados requisitando-se às pessoas jurídicas envolvidas nos

York Times. 11 ago. 2019. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2019/08/11/world/americas/youtube-brazil.html>>. Acesso em 13 mai. 2021.

²³ Quanto a esse aspecto, chama atenção haver o YouTube removido conteúdo e até banido contas após a invasão do Capitólio, nos Estados Unidos, em janeiro deste ano, algo que não ocorreu no Brasil por ocasião dos ataques ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, em junho de 2020. Cf. KLAR, Rebecca. **You Tube will suspend, ban accounts violating policies following 'disturbing' Capitol riot**. The Hill. 7 jan. 2021. Disponível em <<https://thehill.com/policy/technology/533149-youtube-will-suspend-ban-accounts-violating-policies-following-disturbing?rl=1>>. Acesso em 13 mai. 2021. Nessa mesma linha, criadores de conteúdo antidemocrático cujas contas deveriam ter sido permanentemente suspensas por violações graves das regras daquela plataforma, bem como do Twitter e do Facebook, não sofreram penalizações ou contornaram as medidas corretivas impostas, criando novas contas ou readaptando contas existentes, sem sofrer as consequências decorrentes da evasão do banimento. Cf. **A relação conflitante do YouTube com canais que testam os limites da democracia**. Locução de Guilherme Felitti. [S.l.]: Tecnoocracia, 25 fev. 2021. Podcast. Disponível em <<https://www.amazon.com/Tecnoocracia/dp/B08K593J9Z>>. Acesso em 10 mai. 2021.

²⁴ Folha 15 à 34 do RE 2020.0062243.

²⁵ Folha 45 à 59 do RE 2020.0062243.



processos de execução de demandas de comunicação da administração pública federal documentos relativos à contratação de veiculação de campanhas em redes sociais.

80. Registre-se, a propósito, que no item 57 da peça juntada à folha 45 à 59 do RE 2020.0062243, foi sugerido à Polícia Federal que solicitasse o compartilhamento das provas angariadas no Procedimento Preparatório n. [REDACTED], que se encontra em trâmite perante a [REDACTED] [REDACTED]²⁶, a fim de obter as informações que buscava ter acesso.

81. O órgão, entretanto, não foi atrás desses dados, limitando-se a consignar nos itens 2.1.1 e 6 do relatório apresentado à folha 1 à 154 do volume 1 do RE 2020.012479 que “encontrou dificuldades em utilizar as ferramentas aptas a promover o aprofundamento” de “quais seriam os mecanismos de filtragem eventualmente disponíveis e/ou empregados [...], bem como quem seriam os [...] responsáveis pelas ações/omissões que, de alguma forma, beneficiariam os canais indicados.”

-VI-

82. O período de tempo durante o qual este inquérito permaneceu na Polícia Federal até que fosse devolvido com a compilação de diligências apresentadas à folha 1 à 154 do volume 1 do RE 2020.012479, foi diretamente proporcional à expectativa, gerada na Procuradoria-Geral da República, de esmero na análise do material cuja apreensão foi deferida por meio da decisão de folhas 185 a 206 e que veio a ser efetivada na operação realizada no dia 16 de junho próximo passado.

83. Acreditava-se que seis meses serviriam para uma extensa e percuciente exploração do conjunto arrecadado. O que se viu, no entanto, foi o envio de um emaranhado de atos dispersos e repetidos em dezenas de apensos e anexos, sem um mínimo de sistematização, prejudicando, assim, a atuação célere deste órgão do Ministério Público Federal, que se viu forçado a dedicar pessoal e significativa parte d o tempo que deveriam ser utilizados na apreciação de outros inquéritos ao saneamento deste.

84. Tomem-se a ausência de paginação nos relatórios, informações policiais, relatórios de análise, autos circunstanciados, termos de declarações, entre muitos outros documentos indicados nas embaralhadas conclusões alcançadas pela autoridade policial²⁷ como exemplo maior do que se acabou de expor. Ou a

²⁶ Trata-se de expediente em que se investiga, na esfera cível, “notícias sobre canais do YouTube que supostamente teriam recebido verbas estatais para fazerem ataques ao Supremo Tribunal Federal e pedir intervenção militar.”

²⁷ Isso ocorre, exemplificativamente, com todos os documentos mencionados no item 1.2 do volume 1 do RE 2020.012479.



numeração equivocada, ou até mesmo desacompanhada da referência dos autos²⁸, quando existente.

85. Nesse sentido, a elaboração da tabela a seguir, com a correlação entre as folhas onde se encontra a documentação produzida a partir das buscas e apreensões autorizadas por Vossa Excelência neste inquérito e o nome de cada um dos alvos, deve ser vista como o resultado da execução voltada à compreensão do que foi, e principalmente do que deixou de ser feito pela autoridade policial no período assinalado acima:

ALVO	AUTO DE APREENSÃO	INFORMAÇÕES POLICIAIS	RELATÓRIO DE ANÁLISE	ART. 6, §2º, DA LEI N. 9.296/1996	LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL	TERMO DE DECLARAÇÕES
[REDACTED]	***	***	folhas 47 a 55, 72 a 93, 95 a 109 e 119 a 141 do RE 2020.0070038 e 565 a 602 do volume 3 do RE 2020.012479	***	folhas 15 a 22 do RE 2020.0070038	folhas 10 e 11 do RE 2020.0070038
[REDACTED]	folha 18 do apenso 3 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folha 12 do apenso 3 do IPL 2020.0060052
[REDACTED]	folha 26 do apenso 3 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folha 22 do apenso 3 do IPL 2020.0060052
[REDACTED]		***	***	***	***	folha 36 do apenso 3 do IPL 2020.0060052

²⁸ No volume 1 do RE 2020.012479, a autoridade policial indica que os termos de declarações de [REDACTED] encontram-se, respectivamente, às folhas 32 e 33 e 34, mas não diz que são do volume 1 do IPL 2020.0060052.



	folha 8 do apenso 3 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folha 4 do apenso 3 do IPL 2020.0060052
	***	***	***	***	***	folha 34 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	folhas 84, 89 e 105 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 183 a 193 do volume 1 do RE 2020.012479	folhas 862 a 866 do volume 4 do RE 2020.012479	***	***	folha 40 do apenso 3 do IPL 2020.0060052
	folhas 162 e 163 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (itens 3.6 e 3.7)	folhas 264 a 323 do volume 2 do RE 2020.012479	***	***	folhas 315 a 318 do volume 2 do IPL 2020.0060052
	folhas 8 a 10 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	folhas 324 a 366 do volume 2 do RE 2020.012479	***	***	folhas 357 a 360 do volume 2 do IPL 2020.0060052
	folha 216 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folhas 299 a 304 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	***	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.1)	***	***	***	N/A
	folhas 24 a 26, 36 a 38 e 127 e 128 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	folhas 827 a 861 do volume 4 do RE 2020.012479	***	***	folha 46 do apenso 2 do IPL 2020.0060052



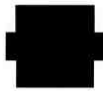



	folhas 186 a 188 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.9)	folhas 370 a 398 do volume 2 do RE 2020.012479	***	***	folhas 203 e 204 do apenso 2 do IPL 2020.0060052 (Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves) e folhas 332 e 333 do volume 1 do IPL 2020.0060052 (Ernani Fernandes Barbosa Neto)
	folha 199 a 201 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	folhas 399 a 426 do volume 2 do RE 2020.012479	***	***	folhas 203 e 204 do apenso 2 do RE 2020.0060052 (Thais Raposo do Amaral Pinto Chaves) e folhas 332 e 333 do volume 1 do RE 2020.0060052 (Ernani Fernandes Barbosa Neto)
	folha 224 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	***
	folhas 56 e 57 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 9 a 29 do RE 2020.0062590 e 162 a 182 do volume 1 do RE 2020.012479	folhas 661 a 801 dos volumes 3 e 4 do RE 2020.012479	folha 62 a 107 do RE 2020.0062590	***	folhas 32 e 33 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	***	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.2)	folhas 633 a 660 do volume 3 do RE 2020.012479	***	***	folhas 131 e 132 do apenso 2 do IPL 2020.0060052



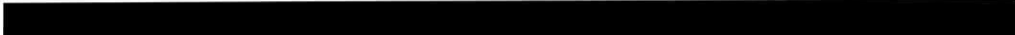
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA


	folhas 120 e 121 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	folhas 818 a 826 do volume 4 do RE 2020.012479	***	***	***
	folha 231 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folhas 232 a 233 do apenso 2 do IPL 2020.0060052
	folhas 238 a 244 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	***
	folhas 20 e 21 do volume 1 do RE 2020.0064090	folhas 5 a 11 do volume 1 do RE 2020.0064090 e 155 a 161, 200 a 203, 204 a 209, 210 a 225 do volume 1 do RE 2020.012479	folhas 603 a 632 do volume 3 do RE 2020.012479	folhas 43 a 46 do volume 1 do RE 2020.0062582	***	folhas 35, 39 e 41 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	folhas 67 e 68 do volume 1 do RE 2020.0064090	***	folhas 802 a 817 do volume 4 do RE 2020.012479	***	***	folhas 284 a 287 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	folha 177 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.8)	***	***	***	folhas 179 e 180 do apenso 2 do IPL 2020.0060052
	folhas 141 e 142 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.3)	***	***	***	folhas 144 e 145 do apenso 2 do IPL 2020.0060052




	folhas 70 a 72 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	***	***	***	***	folhas 16 a 18 do volume 1 do IPL 2020.0060052
	folha 84 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 194 a 198 do volume 1 do RE 2020.012479	***	***	***	N/A
	folha 151 do apenso 2 do IPL 2020.0060052	folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (itens 3.4 e 3.5)	***	***	***	folhas 153 a 155 do apenso 2 do IPL 2020.0060052
	folhas 24 e 25 do volume 1 do RE 2020.0079235	***	***	***	***	folhas 101 a 105 do volume 1 do IPL 2020.0060052

86. Duas leituras podem ser inferidas com base nesse esforço de organização. Uma, de natureza formal, tem a ver com a acessibilidade e a uniformidade das diligências. A outra, de viés material, está relacionado com a confiabilidade dos produtos de sua análise.

87. No que diz respeito à primeira, para além dos problemas de apresentação anteriormente expostos, não há como saber se os bens recolhidos nos endereços de  em razão dos mandados expedidos no Inquérito n. 4.781/DF foram trasladados e posteriormente analisados neste feito, conforme requisitado pela Procuradoria-Geral da República à folha 209 do inquérito, dado que os informes de exploração dos objetos correspondentes a cada um destes três alvos não contêm discrímens com essa observação.

88. Avançando no outro problema, o da disparidade de tratamento, constata-se que, diferentemente dos demais, os bens apreendidos com 

²⁹, não foram submetidos a qualquer tipo de exame, por mais

²⁹ Folhas 84 e 85 do apenso 3 do IPL 2020.0060052.

superficial que fosse, a despeito de muitos terem sido rotulados de “aparente relevância alta.”

89. Lado outro, apesar de ter sido mencionado na Informação Policial n. 47/2020³⁰, não foi encontrado nos diversos volumes que passaram a compor o inquérito, o auto de apreensão dos dois discos rígidos e dos dois aparelhos de telefonia celular encontrados com [REDACTED]. Idêntico problema foi verificado em relação aos discos rígidos e aparelhos de telefonia celular de [REDACTED] que são citados nos relatórios de folhas 264 a 323 do volume 2 do RE 2020.012479.

90. Essas falhas dificultam a compreensão das próprias informações, diminuem a percepção de sua relevância, impedem que elas sejam relacionadas entre si e, conseqüentemente, obstam a visão integral do fenômeno.

91. Essa incapacidade de comunicar o entendimento geral do ocorrido a terceiros e logo de não conseguir dar utilidade ao trabalho desenvolvido pela equipe de investigação criminal leva, necessariamente, à abordagem do segundo aspecto, que diz respeito à metodologia das análises que deram suporte às conclusões alcançadas pela autoridade policial no relatório de folhas 1 a 154 do volume 1 do RE 2020.012479.

92. O processo analítico, que consiste em coletar, utilizar, avaliar e processar informações em inteligência que servirá para produzir produtos que irão subsidiar a tomada de decisões, exerce papel fundamental na consecução dos objetivos da persecução penal.

93. A análise de inteligência policial fornece ao Ministério Público Federal o conhecimento necessário para gerir eficazmente os escassos recursos que tem à disposição. Com os encaminhamentos apropriados, os produtos dela decorrentes podem auxiliar o titular da ação penal a desenvolver planos estratégicos voltados, respectivamente, para o enfrentamento e a preparação de problemas atuais e futuros.

94. Para isso, a autoridade policial é orientada a fazer a enunciação categórica dos fatos criminosos em apuração, visando atingir os seguintes objetivos:

- (i) definir o propósito da investigação;
- (ii) promover a objetividade e garantir a impessoalidade da investigação;
- (iii) direcionar de forma adequada os recursos empregados na apuração do fato;

³⁰ Folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479 (item 3.2).



(iv) garantir transparência para a equipe e para todos os atores do sistema de justiça criminal; e, em especial,

(v) promover a metodologia policial no bojo da investigação³¹.

95. Por terem a falseabilidade e a provisoriedade como características, as “hipóteses criminais”, designação que a Polícia Federal dá a esses conjuntos de termos propositivos, podem, naturalmente, ser reformuladas até o final da apuração. O problema, nesse inquérito, é que elas foram reenunciadas sucessivamente, nos termos da tabela abaixo, sem qualquer aderência aos elementos que foram sendo produzidos.

HIPÓTESE	FORMULAÇÃO	PRIMEIRA REFORMULAÇÃO	SEGUNDA REFORMULAÇÃO
I	Em período compreendido entre abril e maio de 2020, em Brasília e outros locais, pessoas citadas na petição nº 161128/20/MPF/PG/HJ se associaram com o objetivo de promover mudança do Estado do Direito, mediante ameaça de cometimento de ações violentas contra representantes de poderes da União (Supremo Tribunal Federal/ e Congresso Nacional.)	***	No período compreendido entre 2019 até data atual (junho de 2020), em Brasília e outros locais não identificados, agentes públicos não identificados vinculados à então Secretaria Especial de Comunicação (SECOM) distribuíram ou permitiram a distribuição de recursos públicos direta e/ou indiretamente, por qualquer meio, aos canais incumbidos da produção e da difusão de propaganda, em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional. Outra forma de distribuição de recursos se dá por contratações, diretas ou não, de pessoas que possuem vínculos com os canais de difusão de propaganda e/ou com as ações de incitação a

³¹ Cf. art. 2º da Instrução Técnica n. 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018.



			processos ilegais descritos, por pessoas vinculadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.
II	<p>Em período compreendido entre abril e maio de 2020, em Brasília e outros locais, pessoas citadas na petição nº 161128/20/MPF/PGR/HJ se associaram com a finalidade de fazer propaganda, em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook, Instagram), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.</p>	<p>No período compreendido entre 2019 até data atual (junho de 2020), em Brasília e outros locais não identificados, agentes públicos não identificados distribuíram recursos públicos direta e/ou indiretamente, por repasse de valores via ferramenta Google Ads e outras de publicidade digital. aos canais [REDACTED] e outros não identificados, incumbidos da produção e da difusão de propaganda, em meios de comunicação (Twitter, YouTube, Facebook), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social, bem como para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional.</p> <p>Outra forma de distribuição de recursos se dá por contratações, diretas ou não, de pessoas que possuem vínculos com os canais de difusão de propaganda e/ou com as ações de incitação a processos ilegais descritos, pelo [REDACTED]</p>	<p>Em período compreendido entre meados de 2018 e a presente data, em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais, pessoas citadas no relatório [REDACTED] e outras pessoas ainda não identificadas se uniram em unidade de desígnios com o objetivo de obter vantagens político-partidárias por meio da produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação (redes sociais ou canais de comunicação), de processos ilegais para alteração da ordem política ou social e/ou para incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social e/ou à animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e/ou imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Identificou-se que alguns integrantes do grupo ocupam/ocupavam cargos políticos e/ou comissionados em órgãos públicos [REDACTED], utilizando a estrutura da Administração Pública para prática dos fatos descritos.</p>



		Com as publicações, agentes políticos, utilizando suas redes sociais, divulgaram os canais e fomentaram ações de movimentos de rua, realimentando a monetização dos canais produtores por meio das difusões de links ou menções a essas manifestações.	
--	--	--	--

96. As duas formulações iniciais aparecem na “proposição técnica” datada de 4 de junho de 2020, e que se encontra juntada à folha 214 à 222 do apenso 1 do IPL 2020.0060052. Uma está relacionada com a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.170/1983 e a outra faz menção a possível cometimento das infrações penais capituladas nos arts. 288 do Código Penal e 22, 23 e “outros” da Lei n. 7170/1983.

97. Até então, os textos de ambas guardavam alguma proximidade com o conteúdo do requerimento de folha 156 a 182 do inquérito, muito embora a ele não fossem fiéis.

98. Esse quadro muda com a formalização, em 25 de junho de 2020, da representação policial de folha 15 a 26 do RE 2020.0062243 e com o relatório de folha 1 a 154 do RE 2020.012479, de 18 de dezembro de 2020.

99. A “hipótese criminal I”, alusiva à existência de associação que tinha como finalidade tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício dos Poderes Judiciário e Legislativo da União, foi excluída na primeira reformulação sem ter sido refutada. Na segunda, ressurgiu com figurino inteiramente distinto.

100. A investigação, que era restrita inicialmente a abril e maio, passou a compreender os seis primeiros meses de 2020 e todo o ano de 2019.

101. As imputações deixaram de ser dirigidas às “pessoas citadas na petição nº 161128/20/MPF/PGR/HJ”, isto é, parlamentares, empresários, influenciadores digitais e extremistas, para recair apenas sobre “agentes públicos não identificados vinculados à [REDACTED]”

102. A investigação de possível associação para o fim específico de “promover mudança do Estado do Direito, mediante ameaça de cometimento de ações violentas contra representantes de poderes da União” dá lugar a uma apuração sobre uma



suposta distribuição de recursos públicos destinados a realizar a propaganda de que trata o art. 22, §2º, alínea "a", da Lei n. 7.170/1983.

103. Os dados relativos ao tempo, ao local, à autoria, aos elementos objetivos do tipo e às circunstâncias da "hipótese criminal II", por sua vez, foram alterados antes mesmo da análise dos elementos contidos nas medidas cautelares deferidas por meio da decisão de folha 185 a 206³².

104. À semelhança do que havia sido enunciado na "hipótese criminal I", o período da investigação, inicialmente delimitado aos meses de abril e maio de 2020, foi estendido até o ano de 2019, alcançando, ainda, o primeiro semestre de 2020, para, ao final, ser ainda mais ampliado, abrangendo meados de 2018 em diante.

105. Os limites geográficos da investigação, que compreendiam, originalmente, "Brasília e outros locais", foram modificados para "Brasília e outros locais não identificados" em um segundo momento, e finalmente para "Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e outros locais", sem que se saiba se a ausência da expressão "não identificados" no último enunciado é uma lacuna que demanda a execução de novas diligências para ser preenchida³³.

106. As "pessoas citadas na petição nº 161128/20/MPF/PGR/HJ" foram substituídas na primeira reformulação da "hipótese criminal II" por "agentes públicos não identificados" e na segunda reformulação por "pessoas citadas no relatório [REDACTED] e outras pessoas ainda não identificadas."

107. Por fim, houve inovação, para não dizer descaracterização, da linha investigativa traçada.

108. A "hipótese criminal II" propunha apurar a existência de um ajuste prévio entre membros de um grupo formado por três ou mais pessoas para a perpetração dos crimes previstos nos arts. 22, inciso I, e 23, incisos I e II, ambos da lei de segurança nacional.

109. Subitamente, volta-se para a perquirição de administradores públicos "não identificados" que teriam distribuído, "via ferramenta Google Ads e outras", verbas de publicidade para influenciadores digitais incumbidos, de acordo com a Polícia Federal, de produzir e difundir a propaganda a que alude o primeiro daqueles tipos penais.

³² Cf. folha 45 a 59 do RE 2020.0062243 (item V.)

³³ De acordo com o art. 7º da Instrução Técnica n. 01-DICOR/PF, de 19 de dezembro de 2018, "a equipe policial direcionará o esforço investigativo com o objetivo de obter os elementos necessários para preenchimento das lacunas apresentadas na hipótese criminal, podendo executar outras diligências, conforme preconizado no art. 6º do CPP." Já o art. 8º, §1º, dispõe que "a ausência de um ou mais elementos indicados no *caput* será substituído na enunciação da hipótese pela expressão "não identificado", caracterizando as lacunas da investigação."



110. Ao final, sem que nenhuma das formulações anteriores tenha sido corroborada ou afastada, a apuração toma um rumo completamente diferente: identificar “agentes públicos” responsáveis por obter “vantagens político-partidárias”, igualmente não especificadas, por meio da “produção e da difusão de propaganda, em manifestações ou em meios de comunicação” para:

- (i) alterar a ordem política ou social;
- (ii) incitar parcela da população à subversão da ordem política ou social;
- (iii) incitar a animosidade das Forças Armadas contra o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional e
- (iv) imputar crimes ou fatos ofensivos à reputação dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

111. Parece evidente, em vista disso, ter faltado foco e objetividade à autoridade policial na construção das hipóteses criminais, tornando-as de difícil compreensão para as equipes envolvidas com o inquérito, a quem devem ser apresentadas nas instruções que norteiam os trabalhos e em outros atos destinados à sua própria orientação³⁴.

112. Sem especificar exatamente os problemas em causa, delimitar o tipo de análise a ser realizada, estabelecer o seu propósito e indicar os dados que se quer fazer provar, era mesmo de se esperar que as informações policiais e os relatórios de análise produzidos a partir das hipóteses criminais estabelecidas pela autoridade policial se distanciassem da finalidade e do objetivo das buscas e apreensões requeridas.

113. Ao conceber a estratégia que dá origem a esses produtos, os analistas devem ter em mente dois aspectos: os elementos que lastreiam as hipóteses criminais, a serem comprovados em caso de oferecimento de denúncia, e as fontes de provas relevantes para esse efeito.

114. A análise do primeiro deles exige que as informações sejam consideradas em um contexto criminal, isto é, uma situação conhecida no bojo da investigação ou do processo penal que direciona a forma de examinar o material questionado.

³⁴ Cf., nesse sentido, os considerandos da Orientação Normativa n. 001-COGER/PF, de 20 de setembro de 2018.

“Art. 9º A autoridade policial deverá apresentar a hipótese criminal nos seguintes atos:

I - nas instruções das equipes designadas como multiplicadoras de esforços no desencadeamento de ação relacionadas a operações especiais de polícia judiciária, para nortear os trabalhos das equipes policiais;

II - nas representações policiais;

III - nas requisições de exames periciais; e

IV - em outros atos de polícia judiciária destinados à orientação da equipe policial.”



115. O ponto de partida envolve saber quais são as atividades criminosas em questão; quem são os indivíduos-chaves envolvidos no inquérito; onde e quando teriam ocorrido os fatos delituosos; qual é o propósito da análise; o porquê dela ser significativa ou importante; quais são, onde estão e como podem ser obtidas as informações que podem ser relevantes para a teoria do caso; qual é o significado que pode ser extraído dessas informações; o que elas dizem sobre o que ocorreu e como elas podem afetar futuras tomadas de decisão pela autoridade policial.

116. Bons produtos analíticos promovem a integração dos dados, vinculam os vestígios às hipóteses criminais, destacam lacunas existentes na investigação e fazem inferências fundamentadas em referências convincentes. Contrariamente, um processo de análise desenvolvido sem o método apropriado gera resultados pouco ou nada confiáveis.

117. A justificativa apresentada pelo autor do único relatório de análise produzido nesse inquérito em que há emprego de um parâmetro objetivo na apreciação do material apreendido³⁵, ilustra bem o que se acabou de expor.

118. O analista define, por conta própria, que “manifestações políticas populares [...] com expressões de aspirações de intervenção militar” constituem o objeto da investigação, para daí concluir que a simples busca da palavra “manifestações” nas mídias cumpriria o propósito do exame.

119. Não há preocupação em esclarecer o porquê de não optar por outros padrões de busca, nem foram explicitadas as razões pelas quais deixou de adotar critérios alternativos a essa forma de análise.

120. É um padrão que se repete sucessivamente nos relatórios produzidos nesse inquérito, e que lamentavelmente também é verificado nos resultados da verificação das fontes de prova.

121. O conteúdo dos discos rígidos, por exemplo, foi examinado apenas em termos do que a interface do usuário do computador revela: arquivos, pastas e aplicativos, todos organizados de forma organizada e independentes.³⁶

122. Os relatórios de análise apresentados nesse inquérito ignoraram a existência de informações que, coletivamente, poderiam demonstrar não apenas o que os computadores apreendidos contêm, mas também provas de quem os usou, quando e como.

³⁵ Folha 827 a 861 (829) do volume 4 do RE 2020.012479: “Na análise do conteúdo em mídia acima descrito foi utilizado como padrão de busca a palavra “manifestações”, pois a presente investigação tem como embasamento “manifestações políticas populares”, com “expressões de aspirações de intervenção militar” conforme consta no item “Introdução” do Documento 61128/20/Ministério Público Federal/PGR/HJ.”

³⁶ Cf. folhas 319 e 321 a 323 do volume 2 do RE 2020.012479.



123. Em função disso, não despertaram interesse dos investigadores, entre outros:

- (i) arquivos totalmente ou parcialmente excluídos que podem porventura ter ficado nas unidades lógicas;
- (ii) metadados que poderiam revelar informações sobre as datas de arquivos acessados recentemente; sistemas operacionais e aplicativos que gravam informações adicionais no disco rígido, como registros de uso da internet, conexão de periféricos e flash drives e os horários em que o computador estava em uso;
- (iii) navegadores, leitores de e-mail, clientes de bate-papo e outros programas que deixam para trás arquivos de configuração com os dados de usuários e as respectivas senhas.

124. Nessa mesma linha, arquivos de *backup* do WhatsApp Messenger não foram descryptografados³⁷; arquivos que foram rotulados de “relevância alta” por analistas da Polícia Federal não foram apreciados³⁸; arquivos em nuvens, aparentemente importantes, não foram examinados, embora tenham sido objeto de pedido de quebra telemática³⁹.

125. Todas essas constatações demonstram que a alegada dificuldade da autoridade policial “para completar lacunas em alguns eventos e também para verificar a consistência e a subsistência de algumas hipóteses criminais apresentadas” não se sustenta assim como também não para em pé a afirmação, igualmente posta no relatório policial, de que a “inserção de considerável quantidade de pessoas politicamente expostas na investigação em momento embrionário” teria sido um empecilho para o “aprofundamento da compreensão dos fatos.”

126. O “volume de dados gerados pela grande quantidade de ações concomitantes pedida pelo Ministério Público Federal (buscas, quebras de sigilo bancário, fiscal, telemática etc.)” não tornou a investigação “menos objetiva, menos transparente, mais onerosa e [...] mais lenta”, até porque a literatura especializada recomenda coletar “o máximo de informações”, no início de uma investigação para só então determinar a sua relevância.⁴⁰

127. O que embaralhou o esforço investigativo foi o desprendimento às regras e às diligências estabelecidas para definir e reformular as hipóteses criminais, que em

³⁷ Cf. folha 320 do volume 2 do RE 2020.012479.

³⁸ Cf. folhas 226 a 267 do volume 1 do RE 2020.012479

³⁹ Cf. folhas 227 a 247 do volume 1 do RE 2020.012479 (itens 3.9.10 e 3.9.11.)

⁴⁰ Cf. UNODC. *Criminal Intelligence: Manual for Analysts*. Nações Unidas: Nova York, 2011, p. 14.



nenhum momento foram confrontadas com os elementos produzidos ao longo da inquérito.

128. Esse inadequado direcionamento da investigação impediu a identificação de lacunas e dos meios necessários, adequados e proporcionais para alcançar a sua finalidade, impossibilitou a delimitação do problema, e fez com que as ações e as diligências de toda a equipe policial se afastassem do escopo das buscas e apreensões.

-VII-

129. A autoridade policial desempenha um papel importante na identificação de pistas financeiras e na recolha de informações financeiras, particularmente, nas fases iniciais de uma investigação.

130. Por isso, era de se esperar que o presidente de um inquérito instaurado para apurar a distribuição de fundos destinados à propaganda de que trata o art. 22 da Lei n. 7.170/1983 dedicasse especial atenção aos resultados das quebras dos sigilos bancários e financeiros, compartilhados com a Polícia Federal, a pedido da autoridade policial, de modo a facilitar o tratamento dos dados⁴¹.

131. Supreendentemente, não foi o que aconteceu nessa apuração, na medida em que os dados encaminhados pelo Banco Central do Brasil, devidamente compartilhados pelo Ministério Público Federal com a Polícia Federal, não foram examinados pelo órgão⁴².

132. Consequentemente, restaram prejudicadas a extensão das quebras às pessoas físicas e jurídicas vinculadas às originalmente atingidas e que tivessem participado diretamente de transações suspeitas com as últimas, bem como a permissão para que os dados obtidos a partir das quebras fossem usados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em procedimentos administrativos fiscais próprios.

133. Tal análise poderia ser utilizada para reparar entrevistas com os suspeitos; identificar pistas para a construção do processo; criar perfis financeiros básicos para ajudar a Polícia Federal a desenvolver uma estratégia aprofundada para a investigação; e instruir as agências relevantes, que poderiam ter empenhado apoio à autoridade policial nesse inquérito.

⁴¹ Foi essa a razão pela qual a Procuradoria-Geral da República requereu, por meio da petição n. 161.128/2020, que as instituições financeiras fossem informadas de que os dados bancários também deveriam ser enviados para o número de cooperação técnica 002-PF-005660-59. O pedido foi deferido na decisão veiculada às folhas 229 e 230 do inquérito.

⁴² No item 5 do relatório de folha 565 à 579 do volume 3 do RE 2020.012479 e em alguns termos de declarações, a autoridade policial faz menção a certas movimentações financeiras encontradas nas contas bancárias dos investigados [REDACTED], mas não há nos autos propriamente análises referentes a esses eventos.



134. O exame dependia basicamente das informações obtidas durante as apreensões, buscas, e quaisquer outras disponíveis no domínio público. A investigação também poderia incluir inquirições junto a outras agências, que poderiam fornecer informações financeiras, bem como outro tipo de dados que detenham.

135. Adicionalmente, algumas consultas financeiras específicas deveriam ter sido realizadas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, que tendo como função principal receber, analisar e difundir relatórios suspeitos de transações e atividades das instituições privadas, tais como, bancos, operadores de dinheiro móvel ou agências de remessa de dinheiro, poderia, eventualmente, ter dados relevantes para fornecer.

136. A Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação, unidade de Inteligência Fiscal da Receita Federal, estava autorizada pelo relator do inquérito a receber e fornecer detalhes de questões fiscais e outras informações relacionadas com os investigados, incluindo os seus rendimentos declarados.

137. Departamentos de trânsito, cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e serviços públicos, entre outros, poderiam ter sido instados a fornecer detalhes de suspeitos e propriedades associadas, como título de propriedade, hipotecas sobre imóveis e contas de empresas.

138. Essas primeiras diligências poderiam, eventualmente, justificar uma investigação financeira, prevista nas recomendações nos 4, 30 e 31 do Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (Gafi/FATF.)

139. Trata-se de um método de apuração que se detém sobre os assuntos financeiros relacionados à conduta criminoso, intentando identificar e documentar o movimento de dinheiro durante o curso da atividade criminal.

140. Apurar a relação entre a origem do dinheiro e seus beneficiários, quando o dinheiro é recebido e onde ele está investido ou depositado poderia gerar provas relativas ao crime de que trata o art. 22 da Lei n. 7.170/1983; identificar os produtos e proveitos do crime, de modo a rastrear ativos e promover o confisco cautelar patrimonial; iniciar uma investigação sobre lavagem de dinheiro; descobrir a estrutura econômica e financeira da associação criminoso investigada; romper rede de contatos transnacionais; e acumular conhecimento sobre eventuais parceiros da empreitada⁴³.

⁴³ BRASIL. Roteiro de atuação: **persecução patrimonial e administração de bens**. Brasília: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal., 2017, 295 p. 41.



141. Uma investigação financeira evidenciaria, ainda, a existência de interpostas pessoas, empresas de fachada, novos fatos delituosos e novas fontes de prova; facilitaria a descoberta de pessoas físicas e jurídicas que participaram do percurso criminoso, conspiraram para a prática delitiva ou promoveram a lavagem de seu produto; viabilizaria a identificação dos líderes da associação criminosa; daria uma resposta imediata à sociedade e ao mercado; criaria inteligência para outros casos; poderia, finalmente, constituir fator de motivação para a pactuação de acordos de colaboração premiada⁴⁴.

-VIII-

142. A autoridade policial fez ver nesses autos⁴⁵ a existência de dois modos de atuação da Polícia Federal no âmbito dos tribunais superiores:

- (i) com concessão de autonomia técnico-investigativa para promover o completo esclarecimento dos fatos com seus “meios e métodos” ou
- (ii) com atuação restritiva, limitando-se a cumprir as determinações exaradas pelo relator do inquérito.

143. Ciente disso, na peça de folha 156 a 182 (182) do inquérito, a Procuradoria-Geral da República anuiu a que a autoridade policial realizasse “outras diligências” que entendesse razoáveis, para além das que havia ela própria requerido.

144. Essa permissão, não obstante, jamais implicou autorização para que o propósito da investigação fosse redefinido ou os recursos empregados na apuração dos fatos fossem direcionados de forma absolutamente inadequada, como se deu a partir da segunda reformulação da “hipótese criminal II”, que se encontra transcrita na tabela inserida no capítulo VI desta manifestação.

145. O verbete, redigido de uma forma um tanto quanto confusa de modo a sugerir o cometimento de crimes contra a lei de segurança nacional, diz respeito ao episódio pertinente à atitude isolada de certa plataforma autonomamente retirar contas, páginas e perfis.

146. Embora midiáticos a não mais poder, os fatos que deram origem a essa linha investigativa potencialmente inidônea versam situação que, em si, não possui qualquer relevância penal. Prova disso é que o especial fim de agir aventado pela autoridade policial na enunciação, a obtenção de “vantagens político-partidárias”, sequer é considerada uma prática ilícita pela legislação penal.

⁴⁴ Idem, pp. 41-42.

⁴⁵ Folha 214 à 222 (221) do apenso 1 do IPL 2020.0060052.



147. Mesmo assim, durante meses a fio, a Polícia Federal deu-se ao trabalho de tomar declarações de dezenas de pessoas⁴⁶, relacionar mais de quinze mil vínculos de contas inautênticas da referida rede social com números de I.P., e solicitar mais de cinco mil dados cadastrais a operadoras de telefonia. Ressalte-se que o Ministério Público Federal só tomou conhecimento dessas iniciativas depois que elas foram divulgadas na imprensa.

148. Enquanto, isso, e sem que a empreitada proposta pela Polícia Federal tenha alcançado um resultado conclusivo⁴⁷, as diligências efetivamente pertinentes ao inquérito, apontadas ao longo dessa manifestação, foram deixadas de lado, sem que a necessária análise, inclusive pericial, dos dados informáticos existentes nos aparelhos de telefonia celular e equipamentos computacionais recolhidos tenha sido realizada.


-IX-

149. O quadro narrado pela Procuradoria-Geral da República nos capítulos antecedentes sinaliza que a investigação proposta pelo órgão por meio do requerimento juntado à folha 2 à folha 3, verso, do inquérito, está irremediavelmente comprometida.

150. É que não parece crível que, após o decurso de mais de um ano dos fatos investigados, a Polícia Federal será capaz de esgotar, em um prazo que possa ser considerado “razoável”, as muitas diligências que deveriam ter sido realizadas pelo órgão no tempo próprio.

151. Nessas circunstâncias, a submissão à jurisdição penal não pode ser via duradoura, sobretudo quando lança suspeição difusa sobre a política sem demonstração cabal de elementos por investigadores profissionais.

152. Cumpre recordar, quanto a esse propósito, que a pretexto de assegurar o exame da causa em um prazo dito “razoável”, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o procedimento de arquivar, ainda que sem pedido expresso do órgão acusador, inquéritos cujos prazos de tramitação ultrapassam, em média, pouco mais de um ano.

⁴⁶ Todas as folhas indicadas em parênteses são do volume 1 do IPL 2020.0060052: 

⁴⁷ Segundo a autoridade policial, “em que pese não ter sido concluída a apuração criminal, não há impedimento para o compartilhamento dos dados e subsequente avaliação da repercussão desses fatos em outras esferas.”



153. Sem adentrar na polêmica inerente a esta prática, esse foi o caso, por exemplo, do Inquérito n. 4442/DF, da relatoria do ministro Roberto Barroso, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 2 dias; do Inquérito n. 4429, da relatoria de Vossa Excelência, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 26 dias; do Inquérito n. 4393/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; do Inquérito n. 4391/DF, da relatoria do ministro Dias Toffoli, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; do Inquérito n. 4441/DF, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 25 dias; e finalmente do Inquérito n. 4454/DF, também da relatoria do ministro Gilmar Mendes, que tramitou por 1 ano, 2 meses e 11 dias.

154. Outras razões de política criminal também concorrem para o término da investigação.

155. O feito conseguiu produzir frutos mesmo diante da perda consumada e exaurida de oportunidades de investigação. Serviu para prevenir as consequências dos crimes que ensejaram a sua instauração. Sua mera abertura, da mesma forma, teve significado de dissuasão para os que nele figuraram como investigados.

156. Por outro lado, a Câmara dos Deputados aprovou, no dia 4 de maio próximo passado o Projeto de Lei n. 2462/1991, que “define os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade.”

157. De autoria do ex-deputado federal Hélio Bicudo, o texto revoga a Lei n. 7.170/1983 e estabelece, em seu lugar, nova legislação especial, composta pelos seguintes tipos penais: atentado contra a soberania; traição; atentado separatista; espionagem; serviço de espionagem; aerofotogrametria e sensoriamento ilícitos; auxílio a espião; revelação; divulgação de segredo de estado; insurreição; organização paramilitar; armamento militar; invasão de um Estado por outro; genocídio; terrorismo; desaparecimento de pessoas; e informação falsa.

158. Caso a urgência da matéria seja votada nas próximas semanas e o projeto normativo remetido ao Senado Federal, a tendência é que dispositivos da atual lei de segurança nacional aplicáveis aos fatos investigados nesse inquérito sejam revogados antes do fim desta investigação, tornando-a inócua.

159. Em meio à intensificação do debate legislativo, duas ações protocoladas em março desse ano no Supremo pedem que a legislação seja completamente suspensa. Duas outras pedem que apenas parte da lei seja invalidada e que parte dos artigos tenham suas aplicações limitadas. Noticia-se que o Tribunal deverá discutir em breve a subsistência dos dispositivos.⁴⁸

⁴⁸ Cf. GALE, Renata. Entenda ações no Supremo que questionam a Lei de Segurança Nacional, criada pela ditadura. Folha de S. Paulo. 5 abr. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/entenda-acoes-no->



160. Por fim, como bem assinalou o professor Heleno Cláudio Fragoso⁴⁹, em amplo estudo empreendido por ocasião da VII Conferência Nacional dos Advogados, as democracias devem ser “tolerantes com as manifestações do pensamento dos que se opõem ao sistema político dominante, punindo os abusos sem severidade”, do que é exemplo a possibilidade, prevista no §86 (4) do *Strafgesetzbuch* (StGB), de se conceder perdão judicial aos membros de associações que divulgam propaganda dirigida contra a ordem constitucional (“*demokratische Grundordnung*”) ou contra a ideia de compreensão internacional (“*Gedanken der Völkerverständigung*”)⁵⁰.

161. A anotação, coincidentemente referente ao rigor das penas atribuídas aos delitos de propaganda do art. 22 da Lei n. 7.170/1983, é um convite à reflexão.

162. Como na melhor tradição das vivandeiras, há motivos econômicos evidentes, fartos e lucrativos a mover sua versão contemporânea eletrônica, gerando ganhos a plataformas de cariz de liberdades fundamentais mas com substancioso suporte a bandeiras antidemocráticas e respectivos ativistas.

163. Em uma sociedade democrática, pessoas, ainda que no ponto de vista alheio estejam politicamente equivocadas, não possuem direito à expressão de idéias menor do que qualquer outro cidadão, inclusive catedráticos em Ciência Política. É a democracia: uma pessoa um voto; cada qual com sua convicção. Não se persegue opinião. A Constituição impõe ao Ministério Público defender o regime democrático. Todos os atos se presumem democráticos e no exercício de liberdades fundamentais, exigindo-se prudência na invocação da tutela penal *ab initio* para se afastar essa presunção, de forma tal que o meio ofenda o objeto que se quer proteger.

164. Na arena social com disputa da atenção do eleitor, com captura de bandeiras de potencial de geração de votos, e na visibilidade na mídia e nas redes sociais é esperável que homens públicos identifiquem espaços de sobrevivência de suas carreiras políticas medindo o quanto isso, ao fim e ao cabo, em bases utilitaristas pode lhe render desempenho eleitoral nas urnas.

165. A simpatia e antipatia políticas, a diferença entre concepções de mundo e práticas, bem como o pertencimento a campos distintos, não permitem o recurso ao direito penal, sob pena de contradição ou desproporção entre as consequências geradas para o resguardo do objeto de proteção. A adequação de comportamentos políticos deve ser feita, prioritariamente, na inter-relação entre agentes políticos, partidos e eleitores.

[supremo-que-questionam-a-lei-de-seguranca-nacional-criada-pela-ditadura.shtml](#)>. Acesso em 8 mai. 2021.

⁴⁹ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *A nova lei de segurança nacional*. Revista de Direito Penal e Criminologia. n. 35, Rio de Janeiro: Forense, jan./jun. 1983.

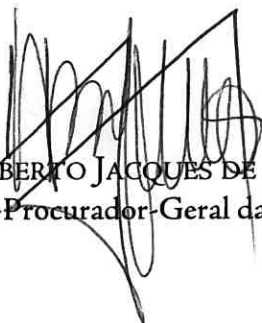
⁵⁰ “*Ist die Schuld gering, so kann das Gericht von einer Bestrafung nach dieser Vorschrift absehen.*”



166. É com esse pensamento, e na expectativa de que não seja necessário revisitar a Lei n. 7.170/1983, que o Ministério Público Federal promove o arquivamento deste inquérito no que diz respeito à apuração de crimes contra a lei de segurança nacional e requer:

- (i) seja declarada a extinção da punibilidade do investigado [REDACTED], ante o que dispõe o art 107, inciso I, do Código Penal;
- (ii) sejam levantadas as medidas restritivas de direito impostas durante a investigação;
- (iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n. 2 e para a Justiça Estadual as proposições de n. 3, n. 4, n. 5 e n. 6, todas constantes do campo “eventos identificados” do relatório da autoridade policial;
- (iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;
- (v) seja desentranhado, por não interessar à investigação, o documento funcional acostado à folha 46 do apenso 2 do IPL 2020.0060052.

167. Remanesce aberta a oportunidade de se proceder a novas pesquisas nas instâncias ordinárias, se de outras provas a autoridade policial tiver notícia, ou a via cível ou administrativa de contenção das pessoas jurídicas que exploraram comercialmente o filão que originou este inquérito.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República

Brasília, 4 de junho de 2021.